

15 de fevereiro de 2018  
OF/BSM/SJUR/PAD-0066/2018

À  
Sra. Cintya Karoline dos Santos Silva

Ref.: **Processo Administrativo Sumário nº 22/2017**

Prezada Senhora,

Informamos que, com fundamento nos artigos 43, incisos III e IV<sup>1</sup>, e 48<sup>2</sup> da Instrução da Comissão de Valores Mobiliários nº 461/2007 ("ICVM 461/2007"), foi instaurado pela BSM Supervisão de Mercados ("BSM") o Processo Administrativo pelo rito sumário de nº 22/2017, para julgamento de infrações praticadas por V.Sa., caracterizadas pela negociação de valores mobiliários por meio de intermediário ao qual não estava vinculada.

### Fatos e Irregularidade

Considera-se, para os efeitos da Instrução da Comissão de Valores Mobiliários nº 505/2011 ("ICVM 505/2011"), na forma de seu artigo 1º, incisos I e VI<sup>3</sup>, que (i)

<sup>1</sup> **Art. 43, da ICVM 461/2007:** Caberá ao Departamento de Auto-Regulação, sem prejuízo de outras atribuições que lhe sejam conferidas: (...) **Inciso III** - apontar deficiências no cumprimento das normas legais e regulamentares verificadas no funcionamento dos mercados administrados pela entidade, ainda que imputáveis à própria entidade administradora, bem como nas atividades das pessoas autorizadas a operar, acompanhando os programas e medidas adotadas para saná-las; **Inciso IV** – instaurar, instruir e conduzir processos administrativos disciplinares para apurar as infrações das normas que lhe incumbe fiscalizar;"

<sup>2</sup> **Art. 48, da ICVM 461/2007:** Estão sujeitos às penalidades aplicadas pelo Diretor de Auto-Regulação ou pelo Conselho de Auto-Regulação, os integrantes dos órgãos de administração da entidade administradora, as pessoas autorizadas a operar, assim como os administradores e prepostos das pessoas antes mencionadas.

<sup>3</sup> **Artigo 1º, da ICVM 505/2011:** Considera-se, para os efeitos desta Instrução: **Inciso I** – intermediário: a instituição habilitada a atuar como integrante do sistema de distribuição, por conta própria e de terceiros, na negociação de valores mobiliários em mercados regulamentados de valores mobiliários; (...) **Inciso VI** – pessoas vinculadas: a) administradores, empregados, operadores e demais prepostos do intermediário que desempenhem atividades de intermediação ou de suporte operacional; b) agentes autônomos que prestem serviços ao intermediário; c) demais profissionais que mantenham, com o intermediário, contrato de prestação de serviços diretamente relacionados à atividade de intermediação ou de suporte operacional; d) pessoas naturais que sejam, direta ou indiretamente, controladoras ou participem do controle societário do intermediário; e) sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo intermediário ou por pessoas a ele vinculadas; f) cônjuge ou companheiro e filhos menores das pessoas mencionadas nas alíneas "a" a "d"; e g) clubes e fundos de investimento cuja maioria das cotas pertença a pessoas vinculadas, salvo se geridos discricionariamente por terceiros não vinculados..

os intermediários são as instituições habilitadas a atuarem como integrantes do sistema de distribuição, por conta própria e de terceiros, na negociação de valores mobiliários em mercados regulamentados de valores mobiliários e (ii) pessoas vinculadas ao intermediário são considerados, dentre outros, os agentes autônomos de investimento que prestem serviço a esses intermediários.

O artigo 25 da ICVM 505/2011<sup>4</sup> impõe restrições para as operações realizadas por pessoas vinculadas, determinando que estas somente podem negociar valores mobiliários por conta própria, direta ou indiretamente, por meio do intermediário a que estiverem vinculadas.

A restrição à realização de operações por pessoas vinculadas também está prevista no item 42<sup>5</sup> do Roteiro Básico do Programa de Qualificação Operacional ("Roteiro Básico"), que compõe as regras de acesso aos mercados administrados pela B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão ("B3") e determina que as pessoas vinculadas ao Participante<sup>6</sup> somente poderão negociar valores mobiliários por conta própria, direta ou indiretamente, por intermédio do Participante a que estiverem vinculadas.

Em 18.4.2017, V.Sa. firmou "contrato de distribuição e mediação de valores mobiliários para agentes autônomos de investimento pessoa natural" ("Contrato") com a [REDACTED] (" [REDACTED] " ou "Corretora"), ocasião em que V.Sa. passou a figurar como preposta e, portanto, pessoa vinculada à [REDACTED] (doc.1). A vigência do referido Contrato teve início em 18.4.2017, conforme estabelecido pela cláusula 10.17.

Referido Contrato prevê a prestação de serviços de distribuição e mediação de valores mobiliários em geral<sup>8</sup>, impondo-se, assim, a negociação por conta

<sup>4</sup> **Artigo 25, da ICVM 505/2011:** As pessoas vinculadas ao intermediário somente podem negociar valores mobiliários por conta própria, direta ou indiretamente, por meio do intermediário a que estiverem vinculadas.

<sup>5</sup> **Item 42, do Roteiro Básico:** As pessoas vinculadas ao Participante somente poderão negociar valores mobiliários por conta própria, direta ou indiretamente, por intermédio do Participante ao qual estiverem vinculados, exceto nos casos previstos na regulamentação em vigor. **Item 42.1.** As pessoas vinculadas a mais de um Participante devem negociar valores mobiliários por conta própria somente pelo participante com o qual mantiverem contrato de trabalho ou de prestação de serviços.

<sup>6</sup> **Participante** – instituição detentora de autorização de acesso de negociação, custódia, liquidação e/ou registro em relação aos mercados administrados pela BM&FBOVESPA.

<sup>7</sup> **Cláusula 10.1.** O presente contrato vigorará pelo prazo de 04 (quatro) meses, a contar da data de assinatura.

<sup>8</sup> **Cláusula 3.4.2.** O agente obriga-se a: **item a** – Prestar exclusivamente os serviços de distribuição e mediação de valores mobiliários à XP, os quais incluem a atuação como agente

*Handwritten mark*

própria, direta ou indiretamente, somente por intermédio da [REDACTED], conforme previsto pela cláusula 3.4.2.k<sup>9</sup>.

Embora a cláusula 10.1 do Contrato estabeleça vigência pelo prazo de 4 (quatro) meses a contar da data de assinatura, não foi apresentado distrato do contrato firmado entre as partes e a [REDACTED] em seus esclarecimentos apresentados à BSM, confirmou o vínculo entre V.Sa. e a Corretora. Adicionalmente, considerando as informações obtidas por meio do GHP – Gerenciador de Habilitação de Profissionais da B3, com data-base de 15.1.2018, V.Sa. teve o dia 3.5.2017 como data de início na função de agente autônoma de investimento na [REDACTED] (doc.2).

Não obstante o vínculo existente com a [REDACTED], a BSM identificou que V.Sa. executou 1 (uma) operação por intermédio da [REDACTED] ("[REDACTED]"), no pregão do dia 30.10.2017, conforme informado à V.Sa. no Ofício 2956/2017-DAR-BSM ("Ofício 2956/2017"), datado de 14.11.2017 e recebido em 15.12.2017 (doc.3).

Diante da realização de operações por meio de intermediário ao qual V.Sa. não estava vinculada, determinamos, por meio do Ofício 2956/2017, que V.Sa. cessasse imediatamente tal prática, advertindo-a que a recorrência da irregularidade a sujeitaria às medidas sancionadoras cabíveis. A mesma irregularidade foi comunicada à [REDACTED] por meio do ofício 2971/2017-DAR-BSM ("Ofício 2971/2017") (doc.4).

Em 23.11.2017, a [REDACTED] em resposta ao Ofício 2971/2017, esclareceu à BSM que V.Sa. era agente autônoma de investimento com contrato exclusivo de prestação de serviços, razão pela qual V.Sa. foi notificada pela Corretora, na mesma data, e informada sobre a vedação à realização de operações de pessoa vinculada por intermédio de outro Participante, bem como que a violação da referida regra constituía infração grave à ICVM 505/2011. Foi ainda solicitado pela Corretora que V.Sa. suspendesse imediatamente a prática irregular e, se aplicável, transferisse a custódia de valores mobiliários para a [REDACTED] (doc.5).

Entretanto, mesmo diante das solicitações da BSM e da [REDACTED] V.Sa. não se manifestou em relação ao Ofício 2956/2017 e à notificação enviada pela

autônomo de investimento, a representação das sociedades integrantes do sistema de distribuição nas atividades de distribuição e a mediação de valores mobiliários.

<sup>9</sup> Cláusula 3.4.2. O Agente obriga-se a: k) Negociar valores mobiliários por conta própria, direta ou indiretamente, somente por intermédio da XP.

*M*

Corretora em 23.11.2017, não tendo justificado, portanto, o descumprimento da restrição para a realização de operações por meio de intermediário diverso ao qual V.Sa. estava vinculada.

Conforme disposto no artigo 3º, inciso I, da Instrução da Comissão de Valores Mobiliários nº 497/2011<sup>10</sup> (“ICVM 497/2011”), a atividade de agente autônomo de investimento pressupõe o registro na CVM e a existência de um *contrato escrito com instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários para a prestação dos serviços relacionados ao art.1º*.

Assim, a partir do início da vigência do Contrato, em 18.4.2017, V.Sa. estava vinculada à [REDACTED] como agente autônoma de investimento e somente poderia negociar valores mobiliários, direta ou indiretamente, por intermédio deste Participante.

No entanto, ciente do vínculo que possuía com a [REDACTED], a partir da assinatura do Contrato em 18.4.2017 e já tendo sido notificada pela Corretora em 23.11.2017, V.Sa. executou nova operação no pregão do dia 27.11.2017, conforme informado à V.Sa. por meio do ofício 3390/2017-DAR-BSM (“Ofício 3390/2017”), datado de 11.12.2017 e recebido em 28.12.2017 (doc. 6).

Com relação à reincidência na realização de operações por intermédio de Participante ao qual não estava vinculada, V.Sa. não respondeu o Ofício 3390/2017 enviado pela BSM e deixou de apresentar, novamente, explicações que justificassem sua conduta. Mesmo ciente do vínculo com a [REDACTED] resultado do contrato firmado em 18.4.2017, e do alerta sobre a proibição da referida prática, enviado por meio de notificação encaminhada *via e-mail* pela Corretora, V.Sa. voltou a atuar de forma irregular no pregão do dia 27.11.2017.

Em vista disso, a BSM instaurou o presente processo administrativo, pois (i) V.Sa. firmou Contrato com a [REDACTED] em 18.4.2017; (ii) o referido Contrato teve vigência imediata, conforme cláusula 10.1.; (iii) a partir de tal data V.Sa. era considerada agente autônoma de investimento vinculada à [REDACTED], na forma do artigo 3º da ICVM 497/2011 e, portanto, pessoa vinculada à Corretora; (iv) as informações presentes no GHP confirmam o vínculo de V.Sa. com a [REDACTED]; (v) nos termos do artigo 25 da ICVM

<sup>10</sup> **Artigo 3º, da ICVM 497/2011** – A atividade de agente autônomo de investimento, somente pode ser exercida pela pessoa natural registrada na forma desta Instrução que; **Inciso I** – mantenha contrato escrito com instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários para a prestação dos serviços relacionados no art.1º.

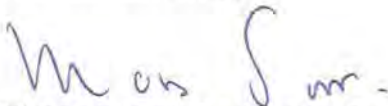
505/2011 e do item 42 do Roteiro Básico, cujo conteúdo foi reproduzido na cláusula 3.4.2. do Contrato firmado com a [REDACTED], era vedada a realização de operações com valores mobiliários por intermédio de outro Participante; (vi) a [REDACTED], após ser comunicada pela BSM sobre a ocorrência da irregularidade em 14.11.2017, determinou em 23.11.2017, a suspensão imediata da realização de operações por meio de Participante ao qual não estivesse vinculada; (vii) em 27.11.2017, foi constatada pela BSM a recorrência na prática irregular por V.Sa. pela realização de nova operação por intermédio de Corretora com a qual V.Sa. não tinha vínculo e, (viii) mesmo após intimação sobre as ocorrências, não foram apresentadas por V.Sa. justificativas à BSM ou à Corretora que pudessem isentá-la de responsabilidade pela prática irregular.

### Acusação

Tendo em vista o acima exposto, conclui-se que V.Sa. infringiu o disposto no artigo 25 da ICVM 505/2011 e no item 42 do Roteiro Básico, ao negociar valores mobiliários, nos pregões dos dias 30.10.2017 e 27.11.2017, por meio de Participante ao qual não estava vinculada.

Desta forma, intimamos V.Sa. para que, para que, no prazo de 15 dias, apresente sua defesa, eventual proposta de termo de compromisso e especifique as provas que pretende produzir, nos termos do artigo 26, do Regulamento Processual da BSM<sup>12</sup>.

Atenciosamente,



Marcos José Rodrigues Torres  
Diretor de Autorregulação

<sup>12</sup> **Artigo 26, do Regulamento Processual da BSM** – O processo administrativo de rito sumário será considerado instaurado com a intimação do acusado. **Parágrafo primeiro** – O acusado será intimado para, no prazo de 15 dias da data do recebimento da intimação, apresentar defesa, eventual proposta de Termo de Compromisso, bem como especificar as provas que pretenda produzir. **Parágrafo segundo** – O prazo a que se refere o parágrafo primeiro deste artigo poderá ser prorrogado por mais 15 dias, mediante pedido fundamentado, por escrito, dirigido ao Diretor de Autorregulação. **Parágrafo terceiro** – A intimação, exceto em processos administrativos instaurados por infrações a normas de combate e prevenção à "lavagem de dinheiro", deverá deixar claro o direito do acusado de propor a celebração de Termo de Compromisso. **Parágrafo quarto** – Serão rejeitados os pedidos genéricos de produção de provas, bem como quaisquer pedidos de provas impertinentes, desnecessárias ou protelatórias. **Parágrafo quinto** – O Diretor de Autorregulação tem competência para dirimir quaisquer incidentes relativos à intimação do acusado.